



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000218/2008-90
Recurso nº 164.690 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.293 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇO PRESTADO POR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FUND. IAPAR
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÕES. EQUIPARAÇÃO ÀS EMPRESAS EM GERAL.

Para fins de aplicação da lei previdenciária, as associações são equiparadas às empresas em geral, em relação aos segurados que lhe prestam serviço.

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRATANTE.

O sujeito passivo da relação jurídico-tributária para exigência de contribuições incidentes sobre as faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho é o contratante dos serviços.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2006

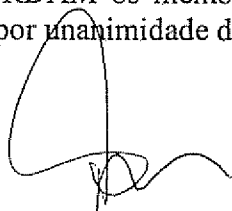
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

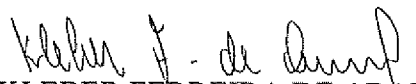
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 37.146.618-0, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante do cabeçalho, a qual são contempladas as contribuições patronais devidas pela Associação acima qualificada na condição de tomadora de serviços prestados por cooperativas de trabalho.

O montante do crédito, consolidado em 27/11/2007, foi de R\$ 346.856,92 (trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Consoante o relatório fiscal que acompanha a NFLD, fls. 69/71, foram contratadas no período do crédito a UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIODONTO DE LONDRINA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA.

Continuando, o fisco assevera que foram adotadas como base de cálculo os valores constantes das faturas emitidas pela cooperativas, bem como os constantes da Relação de Faturas emitidas pelas mesmas.

A notificada apresentou impugnação, alegando não ser tomadora de serviço de cooperativas médicas, posto que os beneficiários são os seus associados.

O órgão de primeira instância reconheceu de ofício a decadência das contribuições lançadas até a competência 11/2002, aplicando-se a norma do art. 173, I, do CTN. No mérito, negou provimento ao recurso.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que:

a) não tomou serviço das cooperativas, mas serviu como mera intermediária, não se beneficiando, nem mesmo indiretamente, dos serviços prestados;

b) o fato da vida real para ser tributado deve se amoldar perfeitamente a hipótese de incidência, o que não se verifica no presente caso, posto que a recorrente não pode ser equiparada à empresa;

c) conforme a documentação colacionada, foram os associados que pagaram os valores cobrados pela UNIMED, acrescidos de percentual de comissão;

d) os contratos firmados pela recorrente foram de adesão, de modo que a mesma não poderia firmá-los de maneira diversa;

e) a exação em questão fere o princípio da capacidade contributiva, uma vez que a recorrente tendo uma arrecadação mensal de R\$ 13.000,00, não tem como arcar com as contribuições exigidas nesse lançamento;

f) se a recorrente fosse a verdadeira tomadora dos serviços, todos os seus associados seriam beneficiários dos serviços médicos e odontológicos, independentemente de adesão, o que não é verdade;

g) não se pode afirmar que a recorrente não poderia não aderir ao contrato, posto que, assim o fosse, a mesma estaria fugindo dos seus objetivos estatutários;

Ao final, requer a reforma da decisão original, para que se declare nulo o crédito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Para análise dos argumentos recursais verifica-se que a Associação notificada firmou contratos com cooperativas de trabalho médico e odontológico para prestação de serviços aos seus associados.

As faturas eram emitidas unicamente em nome da Associação e nas mesmas eram discriminados todos os valores envolvidos, com indicação, inclusive, da base de cálculo da contribuição previdenciária, a qual foi utilizada pelo fisco para efetuar sua apuração.

Vejamos, então, o plexo normativo que autoriza a exação em destaque.

O art. 195¹ da Constituição Federal, na redação dada pela EC n. 20/1998, prevê como fonte de financiamento da Seguridade Social a contribuição da empresa e da entidade a ela equiparada sobre a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Com base nesse comando, foi instituída a contribuição das empresas sobre o valor bruto das faturas de prestação de serviço prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. É assim que dispõe o inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, introduzido pela Lei n. 9.876/1999:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

(...)

¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

Alega a recorrente que não poderia ser equipara às empresas para fins dessa tributação, haja vista não ser a beneficiária dos serviços prestados. Não posso concordar com essa assertiva. A própria Lei n. 8.212/1991, em seu art. 15, parágrafo único², equipara às associações, para fins de aplicação da legislação previdenciária, às empresas em geral.

Observe-se que a referida equiparação decorre de autorização constitucional no inciso I do art. 195 já mencionado. Portanto, se a Associação notificada contratou o serviço de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, as quais emitiam as faturas em nome da mesma, não há o que se falar em inexistência de sujeição passiva, posto que presentes todos os elementos necessários à caracterização da relação jurídico-tributária, qual seja: prestação de serviços remunerados, por pessoas físicas, à entidade equiparada à empresa.

O argumento de que a recorrente não se beneficiou dos serviços é equivocado. Na verdade, no momento que a associação tomou serviços de cooperados visando o cumprimento dos seus fins estatutários, não há dúvida de que agiu em benefício próprio diretamente, posto que atuou para atingir a satisfação de seus associados, sem os quais a mesma não existiria.

A alegação de que a tributação deveria ser afastada pelo motivo dos associados pagarem as faturas não deve ser levada em conta. É que as faturas poderiam ter sido emitidas em nome dos próprios membros da associação. Vejamos o que dispunha a Instrução Normativa SRP n. 03 sobre essa questão:

Art. 293. Na celebração de contrato coletivo de plano de saúde da cooperativa médica ou odontológica com empresa, em que o pagamento do valor seja rateado entre a contratante e seus beneficiários, deverão ser consideradas, para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição, nos termos dos arts. 291 e 292, as faturas emitidas contra a empresa.

Parágrafo único. Caso sejam emitidas faturas específicas contra a empresa e faturas individuais contra os beneficiários do plano de saúde, cada qual se responsabilizando pelo pagamento da respectiva fatura, somente as faturas emitidas contra a empresa serão consideradas para efeito de contribuição.

Na situação posta a exame, não se vislumbra a emissão de faturas contra os associados, portanto, agiu com correção o fisco quando tomou por base de cálculo os valores constantes nas faturas emitidas contra a recorrente.

Aspectos relativos à justeza da exação e ao atropelo ao princípio da capacidade contributiva não podem ser apreciadas por essa instância administrativa, tendo-se em conta a atividade plenamente vinculada que é o lançamento. O julgamento administrativo deve cingir-se à verificação da legalidade do correção do lançamento frente à legislação

² Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

vigente, não cabendo a essa esfera imiscuir-se em questões de política tributária ou de análise de constitucionalidade das normas aplicadas.

Nesse sentido dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF³. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade, como é o caso de atropelo ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

³ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
(...)